



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº 165/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

224ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 02/12/2013

PROCESSO Nº 1/4841/2009

AI: 1/2009.14136-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: XGRAF MICROONDULADOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA
ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO
IMPROCEDENTE.**

- 1. A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica para as empresas com o CNAE da empresa atuada somente passou a ser obrigatória a partir de 01/04/2010, ou seja, após a lavratura do presente auto de infração.*
- 2. Auto de infração julgado improcedente.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **XGRAF MICROONDULADOS LTDA** emitiu nota fiscal inidônea, restando assim relatada a infração:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REMETEU MERCADORIAS ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS NF-1 Nº 4777, QUANDO ESTÁ OBRIGADO À EMISSÃO DE

NOTA FISCAL ELETRONICA (NF-E) DESDE 01.09/2009, CONFORME DISPOE PROTOCOLO ICMS 10/07. PELO EXPOSTO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado improcedente pela 1ª Instância Administrativa em virtude do fato de que as empresas com o CNAE da empresa autuada somente passaram a ser obrigadas a emissão da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01/04/2010, conforme disposto no Anexo único do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso oficial, e, por via de consequência, pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, sob a alegativa de que a empresa autuada estaria obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica.

Ocorre que, conforme restou muito bem consignado na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, somente a partir do dia 01/04/2010 é que as empresas do CNAE da Recorrida passaram a ter que utilizar a Nota Fiscal Eletrônica, em virtude do disposto no Anexo único do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Assim, verifica-se que na época do fato gerador objeto do presente auto de infração a empresa Recorrida não se encontrava obrigada a emitir Nota Fiscal Eletrônica, motivo pelo qual não há como subsistir a presente autuação em virtude da sua manifesta improcedência.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.




DECISAO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **XGRAF MICROONDULADOS LTDA**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

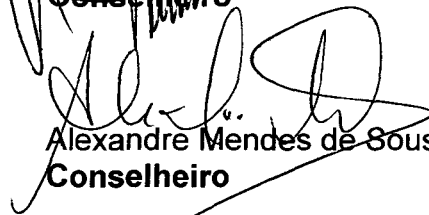
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos *17* de *02* de 2014.



Francisca Marta de Sousa
Presidente

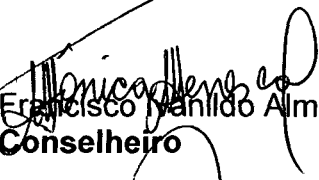
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

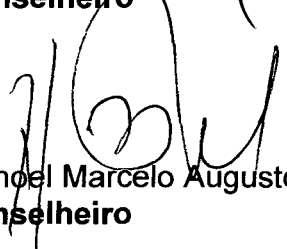

Annelme Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Danilo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator